

OF GP Nº 64/2025

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora Vereadora
PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 14/2025 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE GUIAS DE TURISMO REGIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 14 /2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE GUIAS DE TURISMO REGIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Vereador Mario Nadaf, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de processo administrativo tendo por objeto o Projeto de Lei nº 178/2024, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de guias de turismo regionais para acompanhamento turístico no Município de Cuiabá.

Eis o teor do texto aprovado:

Art. 1º A empresa de turismo, organizadora da viagem deverá, em visita aos atrativos turísticos do Município, estar acompanhado por Guia de Turismo Regional, habilitado, independentemente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional, de acordo com a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.



Art. 2º Entende-se por Guia de Turismo Regional Local o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Durante suas atividades, o Guia de Turismo Regional deverá portar seu crachá funcional.

Art. 3º No exercício da profissão, o Guia de Turismo Regional Local deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome do turismo no Município e pelo conceito do destino turístico, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Art. 4º O Guia de Turismo Regional deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual é responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na presente Lei, se devidamente comprovado, que o guia de turismo não local, operadora ou agente de viagem não local, proveniente de outras cidades ou estados, estiver com passageiros de sua família.

Art. 6º A empresa que não observar o disposto no art. 1º desta Lei, além de notificação, ficará sujeita às penalidades impostas pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 7º O Poder Executivo, para melhor aplicação da Lei, poderá criar regulamentações por meio de decretos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Na justificação da proposta, o membro do Poder Legislativo esclareceu que:

[...]

Portanto, embasados neste remédio jurídico é que estamos propondo esse Projeto de Lei, com o objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Regional em excursões de turismo em nosso Município. A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos.

A arrecadação de impostos diretos e indiretos, decorrente da atividade turística, atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

Para atender os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras, hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o trade turístico, exige profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados; sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente. Assim, somente o Guia Regional pode atender, com eficácia, os novos padrões exigidos pelos turistas.

[...]

A matéria foi aprovada, em regime de urgência simples, na sessão extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2024 pelo Poder Legislativo, a qual foi recebida pelo Chefe do Poder Executivo em 26 de dezembro de 2024 para sanção ou veto.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que este parecer se limita aos aspectos jurídicos do texto aprovado, razão pela qual não abordará qualquer outro aspecto extrajurídico afeto à matéria.



Pois bem.

Em que pese a boa intenção do legislador, opina-se pelo veto integral ao Projeto de Lei.

Isso porque, ao prever a obrigatoriedade da contratação de guias de turismo regionais para acompanhamento turístico no Município, a Câmara Municipal de Cuiabá usurpou a competência privativa da União para editar leis sobre Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (CRFB/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

[...]

Portanto, o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade formal, porquanto tais matérias não se incluem nas competências legislativas dos Municípios previstas nos incisos I e II do art. 30 do texto constitucional.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento da ADI 4.387/SP realizado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”,



deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. [...]

Aliás, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que estabeleceu a presença obrigatória de guia ou monitor de turismo local pela violação do pacto federativo (TJ-SP - ADI: 2079162-10.2023.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 23/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/08/2023).

Some-se a isso o fato de que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá apontou essa questão quando analisou a proposta (Parecer Nº 1019/2024):

[...] Ou seja, a Lei Fundamental de 1988 não deixa qualquer margem de dúvida: legislar sobre direito do trabalho e regulamentações sobre o exercício de profissões é de competência privativa da União. [...]

Sendo assim, a usurpação da competência privativa da União impõe o veto total ao Projeto de Lei em questão.

Por outro lado, verifica-se que essa proposição também é materialmente inconstitucional, porquanto viola princípio geral da atividade econômica contido na CRFB/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Sobre o tema, observe-se a lição de Eros Grau:

[...]A liberdade de concorrência é, fundamentalmente, uma liberdade privada e se apresenta dotada de caráter positivo,



expressando-se como direito a que o abuso (deslealdade) da liberdade de comércio e indústria não comprometa o funcionamento regular dos mercados. Esse o sentido sob o qual o princípio é consagrado no plano constitucional, no inc. IV do artigo 170 da vigente Constituição [...]

Com isso, não há dúvida de que, ao prever a obrigatoriedade da contratação de guias de turismo regionais para acompanhamento turístico no Município, o Projeto de Lei intervém de maneira indevida na atividade econômica, violando-se, com isso, os preceitos contidos no texto constitucional.

São essas, portanto, as razões que justificam o veto total ao texto aprovado.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 178/2024**, considerando a usurpação de competências privativas da União e a violação de princípios gerais da atividade econômica.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2025.


ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

